



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872752 - SP (2021/0106032-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARYCILDA PERINI
AGRAVANTE : ADRIANA GODOY SANTOS
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVANTE : CELIA VERSOLATO LORENZONI
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA ZANARDI MAIA
AGRAVANTE : DAISY RAMOS DA CUNHA
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EDNA REGINA GUSTAVO TELI
AGRAVANTE : EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIZABETH COVOLO ESPOSITO
AGRAVANTE : HELOISA HERRERA SANTOS MOLINARI
AGRAVANTE : IRACEMA BRUDER DE MORAES
AGRAVANTE : JOANA DARC ROSA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : LEILA APARECIDA DE SOUZA FARIA LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BECARO
AGRAVANTE : MARIA CARMEN DE AZEVEDO NORONHA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA FELIX
AGRAVANTE : MARIA ELISA PALHARES DENIPOTTE
AGRAVANTE : MARIA ISABEL NELEM PAZZI
AGRAVANTE : OLGA CELINA GERALDO MINGANTE
AGRAVANTE : REGINA MARIA DO REGO BARROS
AGRAVANTE : ROMILDA APARECIDA CRUZ
AGRAVANTE : ROSILENE DE FATIMA SIQUEIRA VIGATO
AGRAVANTE : SONIA MARIA E SOUZA SPINOLA
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINS LIMA SILVA
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CERVI
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA FLEURY CAMARGO
AGRAVANTE : TIDORI RACHI SHAHARA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BITETTI
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP430719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o quanto sustentado pelos particulares, pois entendeu que remanesce intacta a eficácia vinculante da Súmula n. 17 e incabível a apresentação de cálculos, após a expedição do precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por fim, determinou o pagamento remanescente do precatório. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Destarte, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em via de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - *In casu*, os arts. 11, § 2º e 27 da Lei n. 9.868/1999 não foram objetos de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual se impõe óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. (REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

VI - No que tange à violação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação do art. 5º da Lei n. 11.960/09, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "[...] Em relação à correção monetária, no caso concreto, os particulares apresentaram cálculos com a aplicação da Lei 11.960/09, estando delimitada a liquidação da sentença, não podendo, agora, alterar o valor a ser recebido, mesmo que tenha mencionado na inicial da execução. Isto porque a matéria encontra-se preclusa, pois os cálculos apresentados foram analisados pela parte contrária e homologados pelo juízo, se fixando, assim, os valores a serem recebidos. De outro lado, o exequente deve apresentar os valores que entende correto, levando em conta todas as circunstâncias no momento da distribuição. Aliás, eventual alteração dos valores poderia quebrar o regime de precatórios, até porque alguns exequentes receberam por RPV. [...]"

VII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Por fim, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1872752 - SP (2021/0106032-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARYCILDA PERINI
AGRAVANTE : ADRIANA GODOY SANTOS
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVANTE : CELIA VERSOLATO LORENZONI
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA ZANARDI MAIA
AGRAVANTE : DAISY RAMOS DA CUNHA
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EDNA REGINA GUSTAVO TELI
AGRAVANTE : EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIZABETH COVOLO ESPOSITO
AGRAVANTE : HELOISA HERRERA SANTOS MOLINARI
AGRAVANTE : IRACEMA BRUDER DE MORAES
AGRAVANTE : JOANA DARC ROSA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : LEILA APARECIDA DE SOUZA FARIA LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BECARO
AGRAVANTE : MARIA CARMEN DE AZEVEDO NORONHA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA FELIX
AGRAVANTE : MARIA ELISA PALHARES DENIPOTTE
AGRAVANTE : MARIA ISABEL NELEM PAZZI
AGRAVANTE : OLGA CELINA GERALDO MINGANTE
AGRAVANTE : REGINA MARIA DO REGO BARROS
AGRAVANTE : ROMILDA APARECIDA CRUZ
AGRAVANTE : ROSILENE DE FATIMA SIQUEIRA VIGATO
AGRAVANTE : SONIA MARIA E SOUZA SPINOLA
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINS LIMA SILVA
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CERVI
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA FLEURY CAMARGO
AGRAVANTE : TIDORI RACHI SHAHARA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BITETTI
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP430719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o quanto sustentado pelos particulares, pois entendeu que remanesce intacta a eficácia vinculante da Súmula n. 17 e incabível a apresentação de cálculos, após a expedição do precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por fim, determinou o pagamento remanescente do precatório. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Destarte, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em via de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - *In casu*, os arts. 11, § 2º e 27 da Lei n. 9.868/1999 não foram objetos de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual se impõe óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. (REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

V - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

VI - No que tange à violação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação do art. 5º da Lei n. 11.960/09, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "[...] Em relação à correção monetária, no caso concreto, os particulares apresentaram cálculos com a aplicação da Lei 11.960/09, estando delimitada a liquidação da sentença, não podendo, agora, alterar o valor a ser recebido, mesmo que tenha mencionado na inicial da execução. Isto porque a matéria encontra-se preclusa, pois os cálculos apresentados foram analisados pela parte contrária e homologados pelo juízo, se fixando, assim, os valores a serem recebidos. De outro lado, o exequente deve apresentar os valores que entende correto, levando em conta todas as circunstâncias no momento da distribuição. Aliás, eventual alteração dos valores poderia quebrar o regime de precatórios, até porque alguns exequentes receberam por RPV. [...]"

VII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Por fim, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o quanto sustentado pelos particulares, pois entendeu que remanesce intacta a eficácia vinculante da Súmula n. 17 e incabível a apresentação de cálculos, após a expedição do precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por fim, determinou o pagamento remanescente do precatório. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios incidem apenas a partir do vencimento do prazo para pagamento do precatório previsto no art. 100, §5º, da Constituição Federal. Inocorrência de mora antes do transcurso do prazo constitucional. Inteligência da Súmula Vinculante nº 17 do E. STF. Precedente. Repercussão Geral do RE 1.169.289/SC Tema nº 1.037 onde não foi atribuído efeito suspensivo. Inexistência de alteração do entendimento daquela Suprema Corte. 2. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E RPV. Impossibilidade da alteração dos valores apresentados para apresentação e liquidados, após a abertura do contraditório. Preclusão da matéria. Exequentes que têm o dever de apresentar todos os valores que pretende receber no momento da distribuição da execução. Alteração dos valores após a expedição do precatório e RPV que poderia violar o regime constitucional de pagamento de dívidas pelo Poder Público. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido

No recurso especial, a parte alega violação dos art. 1º- F da Lei n. 9.494/1997, com redação do art. 5º da Lei n. 11.960/09; 11, § 2º, 27, da Lei n. 9.868/1999; bem como divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

De início, conforme se infere do recurso especial, os Autores não alegaram afronta ao artigo 1.022 do CPC, na verdade, interpuseram o recurso objetivando o afastamento da Lei Federal nº 11.960/09, nos termos do que restou decidido por esta Corte no julgamento do Tema 905 de recursos repetitivos.

[...]

De outro giro, outro fundamento utilizado pelo decisum agravado foi de que incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que eventual provimento do recurso ensejaria necessariamente a análise do conjunto fático-probatório.

Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em incidência da Súmula 7, na medida em que se discute a (in)aplicabilidade da Lei Federal nº 11.960/09.

[...]

Por sua vez, destaque-se que ao contrário do aduzido na r. decisão agravada, houve o devido prequestionamento da matéria, conforme se pode inferir mediante a simples leitura dos acórdãos prolatados pelo Tribunal a quo, uma vez que as questões infraconstitucionais invocadas pelos ora Agravantes no que tange à aplicação da Lei Federal nº 11.960/09, declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foram enfrentadas pelo Tribunal local, sendo desnecessária a citação numérica, pelo v. acórdão recorrido por meio do recurso especial, de cada um dos dispositivos tidos por violados, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores (EDROMS – 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

[...]

A questão controvertida quanto à incidência de juros moratórios, sobre o montante devido, durante o prazo para o pagamento de precatório previsto no artigo 100, §5º, da Constituição Federal, bem como na inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09 na adoção da TR como índice de correção monetária.

Neste passo, ausente hipótese de incidência de juros moratórios no período estabelecido no art. 100, §1º, da Constituição Federal, porquanto o dispositivo estipula o

prazo para o pagamento dos precatórios, sendo que àqueles apresentados até 1º de julho o pagamento deve ocorrer até o final do exercício seguinte, atualizando-se o valor devido.

Nesse sentido, há de se reconhecer que a entidade devedora somente estará em mora quando do fim do prazo constitucionalmente previsto para o pagamento do precatório, razão pela qual não incidem juros de mora durante tal período.

[...]

Acrescente-se que no RE 1.169.289/SC, onde foi reconhecida a repercussão geral Tema nº 1.037 da “incidência dos juros da mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor e o efetivo pagamento” não houve atribuição de efeito suspensivo aos processos, de modo que o enunciado da Súmula Vinculante nº 17 continua tendo vigência.

[...]

Destarte, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

In casu, os arts. 11, § 2º e 27 da Lei n. 9.868/1999, não foram objetos de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-los, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. (REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser:

i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe

10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No que tange à violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação do art. 5º da Lei n. 11.960/09, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Em relação à correção monetária, no caso concreto, os particulares apresentaram cálculos com a aplicação da Lei 11.960/09, estando delimitada a liquidação da sentença, não podendo, agora, alterar o valor a ser recebido, mesmo que tenha mencionado na inicial da execução.

Isto porque a matéria encontra-se preclusa, pois os cálculos apresentados foram analisados pela parte contrária e homologados pelo juízo, se fixando, assim, os valores a serem recebidos.

De outro lado, o exequente deve apresentar os valores que entende correto, levando em conta todas as circunstâncias no momento da distribuição.

Aliás, eventual alteração dos valores poderia quebrar o regime de precatórios, até porque alguns exequentes receberam por RPV.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por fim, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.872.752 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0106032-7

Número de Origem:

0012325-86.2016.8.26.0053 0012325-86.2016.8.26.0053/01 00123258620168260053
001232586201682600530012325862016826005301 053.08.615446-2 0615446-54.2008.8.26.0053
123258620168260053 1232586201682600530012325862016826005301 12325862016826005301
20298601720208260000 29/2018 292018 53086154462 615446/2008 6154462008 6154465420088260053

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARYCILDA PERINI
AGRAVANTE : ADRIANA GODOY SANTOS
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVANTE : CELIA VERSOLATO LORENZONI
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA ZANARDI MAIA
AGRAVANTE : DAISY RAMOS DA CUNHA
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EDNA REGINA GUSTAVO TELI
AGRAVANTE : EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIZABETH COVOLO ESPOSITO
AGRAVANTE : HELOISA HERRERA SANTOS MOLINARI
AGRAVANTE : IRACEMA BRUDER DE MORAES
AGRAVANTE : JOANA DARC ROSA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : LEILA APARECIDA DE SOUZA FARIA LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BECARO
AGRAVANTE : MARIA CARMEN DE AZEVEDO NORONHA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA FELIX
AGRAVANTE : MARIA ELISA PALHARES DENIPOTTE
AGRAVANTE : MARIA ISABEL NELEM PAZZI
AGRAVANTE : OLGA CELINA GERALDO MINGANTE
AGRAVANTE : REGINA MARIA DO REGO BARROS

AGRAVANTE : ROMILDA APARECIDA CRUZ
AGRAVANTE : ROSILENE DE FATIMA SIQUEIRA VIGATO
AGRAVANTE : SONIA MARIA E SOUZA SPINOLA
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINS LIMA SILVA
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CERVI
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA FLEURY CAMARGO
AGRAVANTE : TIDORI RACHI SHAHARA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BITETTI
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP430719

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARYCILDA PERINI
AGRAVANTE : ADRIANA GODOY SANTOS
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVANTE : CELIA VERSOLATO LORENZONI
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA ZANARDI MAIA
AGRAVANTE : DAISY RAMOS DA CUNHA
AGRAVANTE : DONIZETE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : EDNA REGINA GUSTAVO TELI
AGRAVANTE : EDSON LOURIVAL DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIZABETH COVOLO ESPOSITO
AGRAVANTE : HELOISA HERRERA SANTOS MOLINARI
AGRAVANTE : IRACEMA BRUDER DE MORAES
AGRAVANTE : JOANA DARC ROSA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : LEILA APARECIDA DE SOUZA FARIA LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BECARO
AGRAVANTE : MARIA CARMEN DE AZEVEDO NORONHA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA FELIX
AGRAVANTE : MARIA ELISA PALHARES DENIPOTTE
AGRAVANTE : MARIA ISABEL NELEM PAZZI
AGRAVANTE : OLGA CELINA GERALDO MINGANTE
AGRAVANTE : REGINA MARIA DO REGO BARROS
AGRAVANTE : ROMILDA APARECIDA CRUZ
AGRAVANTE : ROSILENE DE FATIMA SIQUEIRA VIGATO
AGRAVANTE : SONIA MARIA E SOUZA SPINOLA
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINS LIMA SILVA

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA CERVI
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA FLEURY CAMARGO
AGRAVANTE : TIDORI RACHI SHAHARA
AGRAVANTE : VERA LUCIA BITETTI
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP430719

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022